

## TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

*Luizella Giardino B. Branco\**

No último dia 13 de agosto, foi inaugurado em Assunção, o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, estabelecido pelo Protocolo de Olivos, de 18.02.2002, instituição que tem como finalidade garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e coesa.

Não obstante às críticas que muitos juristas inferem ao estabelecimento de uma instância superior para rever e decidir em última análise as decisões proferidas pelos laudos arbitrais *ad hoc*, que segundo estes maculam a natureza do instituto arbitral, a criação do Tribunal de Revisão do Mercosul veio aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias, possibilitando uma maior sistematização aos parceiros do bloco. O atual modelo inspirou-se fundamentalmente no mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio - OMC, que prevê a possibilidade de recursos a um órgão de apelação.

Contudo, embora os países tivessem a chance de avançar na construção de uma estrutura supranacional, o sistema de solução de controvérsias adotado hoje no âmbito do Mercosul continua híbrido.

Constituiu-se de várias etapas, a começar pela diplomática, obrigatória, através de negociações diretas; uma fase intergovernamental, em que as partes submetem a questão à apreciação do Grupo Mercado Comum – GMC- , que atua como um órgão conciliador, fazendo recomendações às partes para a solução da disputa, procedimento este opcional, podendo as partes submeter à questão diretamente ao Tribunal Arbitral; e a etapa arbitral, que submete a questão à constituição de um Tribunal de Arbitragem composto por três árbitros, cada Estado designando o árbitro de sua nacionalidade, sendo que o Presidente não pode ser nacional de nenhum Estado-Parte na controvérsia.

Há, finalmente, a possibilidade de recurso da decisão arbitral, não obrigatório, ao Tribunal Permanente de Revisão, composto por cinco árbitros, incluindo um nacional de cada Estado-Parte.

Uma novidade trazida por Olivos que merece destaque, reside na possibilidade de os Estados-Partes do Mercosul, bem como os órgãos com capacidade decisória e os Tribunais Superiores dos Estados-Partes com jurisdição nacional, solicitar opiniões consultivas sobre o direito da integração ao Tribunal Permanente de Revisão.

Uma outra importante inovação deste Protocolo é a possibilidade de o demandante escolher o lugar para acolher a resolução da controvérsia, o que significa na prática que as controvérsias compreendidas no âmbito do presente Protocolo podem ser submetidas, alternativamente, ao sistema de controvérsias da Organização Mundial de Comércio – OMC, ou de outros esquemas preferenciais de comércio que sejam parte individualmente os Estados Partes do Mercosul. Importante esclarecer, no entanto, que, uma vez escolhido e iniciado o procedimento, os países não poderão recorrer a outro foro. Essa regra de prevenção de foro serve para evitar decisões internacionais divergentes sobre a mesma questão.

Não se pode deixar de registrar, contudo, uma relevante questão que deixou de ser contemplada. Trata-se da impossibilidade de os particulares apresentarem de forma autônoma suas demandas, uma vez que continuam dependendo do aceite e da tutela do seu Estado para apresentarem suas reclamações aos órgãos arbitrais.

Embora se tenha evoluído com as inovações mencionadas, o atual modelo solução controvérsias do Mercosul continua provisório, restando dúvidas, portanto, sobre a sua permanência quando da convergência da Tarifa Externa Comum – TEC.

Portanto, é preciso se repensar no tipo de integração que efetivamente se deseja para o Mercosul. O projeto de inserção do Brasil no cenário comercial internacional, posicionando-o como um *player* cada vez mais ativo e atuante, passa também pelo êxito de uma integração consistente e bem-sucedida, que reflita o compromisso dos países com seu projeto original contemplado no Tratado de Assunção, marco constitutivo do Mercado Comum do Sul.

Assim, em face das indefinições apresentadas até o presente momento, quanto ao caminho a seguir e o resultado a se alcançar, é necessário rever quais são de fato os interesses dos sócios do bloco, e a partir daí adotar parâmetros capazes de nos orientar para a nossa meta

integracionista. Com relação à forma e ao método de resolução de controvérsias, o método arbitral nos parece incapaz de oferecer uma jurisprudência uniforme que contribua para a formação de um novo direito, bem como para a criação de princípios norteadores acerca da funcionalidade e aplicabilidade deste direito, no caso de optarmos por integração mais sólida e profunda.

Nesse passo, acreditamos que um projeto mais ousado irá querer um comprometimento maior dos países na formulação de um sistema de solução de controvérsias capaz de garantir em longo prazo a continuidade e a segurança jurídica do processo de integração.

\* Mestra em Direito Constitucional e Teoria do Estado e advogada da área de comércio internacional do escritório *Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados*.